Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 722/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3245/2014/001
PROTOCOLO	: 2105005
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADA	: ANA LINA REZENDE MARTINS DE ABREU
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTAS – EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO – PREFEITO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – CONTAS REGULARES – – SANÇÕES AFASTADAS – PROVIMENTO.

1. A responsabilização acerca da reprovação das Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB deve recair sobre o Secretário Municipal de Educação, que, nos termos da legislação vigente, é o gestor do FUNDEB, afastando do polo passivo o prefeito municipal, que recorrente.
2. Provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão recorrido e excluir a multa aplicada ao recorrente, prefeito municipal, e proceder ao julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB como contas regulares, bem como excluir a multa aplicada ao secretário municipal de educação e manter os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento,** do Recurso Ordinário, para reformar a Deliberação **AC00 - 47/2021** proferida no processo TC/MS n. 3245/2014, a fim de: excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**; Proceder o

julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Bandeirantes, relativo ao exercício financeiro de 2013, **como contas regulares**; **Excluir a multa** de 70 (setenta) UFERMS, aplicada a **Sra. Ana Lina Rezende Martins de Abreu**; e manter os demais itens inalterados.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Márcio Faustino de Queiroz*, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, em face da Deliberação AC00 - 47/2021, proferida no processo TC/MS n. 3245/2014, nos seguintes termos:

> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Ana Lina Rezende Martins de Abreu (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de:
> a) 70 (setenta) UFERMS, a responsável, Sra. Ana Lina Rezende Martins de Abreu (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), pela a ausência de remessa de documentos solicitados e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, caput, incisos IV, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;
> b) 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Ana Lina Rezende Martins de Abreu por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 1937/2020) formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;
> c) 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz (Prefeito Municipal - à época), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 1938/2020) formalizado pelo Gabinete deste Conselheiro, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;
> 3. (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 11.

Encaminhados os autos à d. Auditoria conclui pelo provimento do presente Recurso, passando a considerar as contas regulares, referente a gestão de 2013, conforme abaixo (f. 22):

> Pelo provimento do presente Recurso Ordinário, retificando-se o conteúdo do Acórdão AC00 - 47/2021, passando a considerar regulares as contas anuais de gestão de 2013, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes/MS, gestão da Sra. Ana Lina Rezende Martins de Abreu, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada em razão da não resposta ao Termo de Intimação n° 1938/2020, constante da mencionada decisão.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Bandeirantes, *Márcio Faustino de Queiroz*, de modo que a Deliberação AC00-47/2021 seja desconstituída, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, a fim de declarar as contas como regulares, mantendo-se a multa relativa ao não atendimento ao termo de intimação emanado por este Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a deliberação publicada em 02 de março de 2021 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2754, proferida pelo i. Conselheiro Jerson Domingos no processo TC/MS n. 3245/2014.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Márcio Faustino de Queiroz*, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bandeirantes, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Márcio Faustino de Queiroz* apresentou Recurso frente aos comandos da Deliberação AC00 - 47/2021, que julgou a prestação de contas do FUNDEB de Bandeirantes, relativo ao exercício financeiro de 2013, como irregular e aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS referente a falta de resposta ao Termo de Intimação n. 1938/2020.

O ex-Prefeito encaminhou justificativas e documentos corrigindo as irregularidades anteriormente apontadas no Relatório e Voto REV - G.JD - 9674/2020, autuado, peça n. 63, f. 326/335, do processo TC/MS n. 3245/2014.

Alega, com isso, que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, por falta de resposta ao Termo de Intimação, justificou que é solidário aos atos de sua Gestão, mas não pode estar onipresente em todos os atos praticados por servidores.

Por se tratar de um processo referente a Educação, a responsabilização recai a Secretária de Educação, nesse passo, afasto o Senhor *Márcio Faustino de Queiroz,* ex-Prefeito*,* do polo passivo dos autos, uma vez que, nos termos da legislação vigente, o gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB é o Secretário Municipal de Educação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento,** para reformar a Deliberação AC00 - 47/2021 proferida no processo TC/MS n. 3245/2014, a fim de:

- Excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao *Senhor Márcio Faustino de Queiroz*;
- Proceder o julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal deManutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, como CONTAS REGULARES;
- Excluir a multa de 70 (setenta) UFERMS, aplicada a Senhora *Ana Lina Rezende Martins de Abreu*;
- Manter os demais itens inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm